

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Aborto, eutanásia e pena de morte

A Constituição brasileira proíbe qualquer forma de atentado à vida, em seu artigo 5º, quando garante o "direito à vida", e inclui tal garantia entre os cinco direitos fundamentais da cidadania (os outros são segurança, propriedade, liberdade e igualdade).

O texto democrático de 88 difere do da Constituição pretérita, que, no artigo 153 (EC nº 1/69), apenas garantia "os direitos concernentes à vida". A discussão não é apenas semântica. É do próprio espírito da Constituição, visto que a lei suprema anterior fora moldada por regime de exceção, que, em tese, por ato institucional, admitia a pena de morte, felizmente nunca aplicada. Por essa razão, os direitos concernentes à vida, isto é, que lhe dizem respeito, eram garantidos, mas não o "direito à própria vida", visto que esta poderia ser, em determinadas circunstâncias, tirada pelo próprio Estado.

O constituinte de 88, ao garantir o próprio direito à vida, reiterando, no que concerne à pena de morte, a impossibilidade de ser aplicada, não permite nem a eutanásia, nem admite o aborto ou o suicídio.

Ênio Mainardi — de quem di-



**Constituição
inclui o direito à
vida entre
as garantias
fundamentais
da cidadania**

virjo em muitos aspectos, mas que admiro por sua coragem de ser autêntico e de não transigir em idéias —, em debate que mantivemos em programa de televisão, teve a virtude de dizer que o aborto é um homicídio uterino, sendo todas as formas que pretendem alcançá-lo apenas formas para anestesiar a consciência. E concluiu — no que discordo — que, apesar de saber ser um homicídio

uterino, em face dos problemas sociais, era favorável à sua prática, o que lhe trazia um drama interior intenso.

A colocação de Ênio, que, no mérito, não apoio, tem de notável não esconder a verdade, não amortecer as consciências, não iludir o bom senso, pois, como afirmava o professor Jerome Lejeune, que desvendou a síndrome de Down, a vida existe desde a concepção, e é vida humana. Desde a união entre o espermatozói-de e o óvulo estão definidas todas as características do ser humano naquele momento formado, que o acompanharão até a morte em prolecta idade ou até o assassinato no próprio ventre materno pelo aborto.

O mesmo se diga da eutanásia, que é tida como forma de abre-

viar a vida com intuito piedoso. Nada a autoriza, nem a decisão de parentes, cujo intuito pode, inclusive, não ser o mais digno, nem do próprio paciente, muitas vezes, ante o sofrimento, sem condições de raciocinar com a independência e segurança necessárias. Acresce-se que sempre haverá a possibilidade de se descobrir o tratamento adequado, diante da evolução da medicina, com o que a decisão sob pressão, por mais piedosa que seja, é errada.

Por fim, a pena de morte é, dos atentados à vida proibidos pela Constituição, o que mais polêmica traz, na medida em que se argumenta que o criminoso incorrigível pode ser eliminado pelo organismo social a que pertença.

Até mesmo Tomás de Aquino admitia a pena de morte, desde que os julgadores estivessem acima de quaisquer suspeitas, tivessem pleno conhecimento de todos os aspectos dos casos julgados e estivesse absolutamente comprovada a incorrigibilidade do criminoso — hipótese que, a meu ver, o Santo Angélico sabia ser de difícil, se não impossível, ocorrência. Até porque o primeiro santo a entrar no Paraíso com Cristo foi alguém que, condenado à morte e reconhecendo que a merecia, foi salvo, na undécima hora, por seu arrependimento eficaz, ou seja, São Dimas.

Estou convencido de que o Estado não se pode nivelar ao criminoso, vingando, na linha da

pena de Talião, a morte com a morte, principalmente levando-se em consideração que aqueles que exercem o poder, na sua maioria, não têm uma vida incorruptível nem ofertam condições sociais para a recuperação dos detentos, colocando-os em prisões onde os criminosos se tornam mais criminosos.

Como o membro da Anistia Internacional, entendo que se deve conciliar a necessidade de punir, que a Anistia defende, com outra necessidade, também fundamental, qual seja a do julgamento rápido e justo. Deve-se, mais do que isso, exigir do Estado, enquanto tutelando aquele que levou ao cárcere, lhe dar condições de dignidade, que decididamente não existem hoje no País. E não pode o Estado, em nenhum momento, se nivelar ao criminoso, exigindo olho por olho, dente por dente, vida por vida.

Felizmente, a nossa Constituição não albergou nenhum desses tipos de homicídio oficial, nem o aborto, pois a vida existe desde a concepção, nem a eutanásia, nem a pena de morte, de vez que garante, como direito fundamental, o "direito à vida".

■ *Ives Gandra da Silva Martins, professor emérito das Universidades Mackenzie e Paulista e da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (Eceme), é presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo*